
ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO DA MATA

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO Nº 023/2025

DECRETO Nº 023/2025, DE 14 DE AGOSTO DE 2025.

EMENTA: Aprova o Regulamento do Serviço de Motofrete de São Lourenço da Mata, denominado SMF/SLM, componente do Sistema de Mobilidade Urbana.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE São Lourenço da Mata, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 60, inciso IX, da Lei Orgânica do município de São Lourenço da Mata e pela designação instituída pelo art. 43 da Lei nº 3.032/2023 que dispõe sobre o Sistema de Mobilidade Urbana – SIMUR/São Lourenço da Mata.

CONSIDERANDO o disposto na Lei Municipal Nº 3.032/2023(Sistema de Mobilidade Urbana de São Lourenço da Mata –SIMUR/SLM).

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal Nº 12.587/2012(Política Nacional de Mobilidade Urbana).

CONSIDERANDO a Lei Federal Nº 9.503/1997.

DECRETA:

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Fica, por este instrumento legal, regulamentado o Serviço de Motofrete de São Lourenço da Mata, denominado SMF/SLM, modal de Transporte de Cargas, componente do Sistema de Mobilidade Urbana de São Lourenço da Mata – SIMUR/SML, instituído através da Lei Municipal nº 3.032/2023, respeitadas as exigências da Lei nº 12.587/2012 que estabelece a Política Nacional de Mobilidade Urbana.

§1º O exercício da atividade do SMF/SLM, exige a obtenção de TERMO DE AUTORIZAÇÃO emitido pelo Município.

§2º O Termo de Autorização será emitido para o operador, pessoa física ou jurídica, até o processo de credenciamento por adesão do Sistema.

Art. 2º. O serviço, ora regulamentado, será prestado mediante autorização do Poder Executivo, em caráter especial, delegado através da realização de processo de Credenciamento por Adesão, sob o regime de Autorização, com rigorosa observância da Lei Orgânica do Município de São Lourenço da Mata.

Parágrafo único. A existência de débitos fiscais, junto ao município de São Lourenço da Mata impedirá a tramitação de qualquer requerimento, seja para se habilitar no processo de credenciamento por adesão e/ou para a renovação do credenciamento do autorizatário ou de seus prepostos.

Art. 3º. Os serviços do SMF/SLM serão autorizados através de disciplinamento do modal Motofrete, em observância às diretrizes estabelecidas no presente instrumento legal, e em conformidade com o interesse público.

Parágrafo único. O Poder Público Municipal poderá estabelecer normas complementares, conforme as peculiaridades locais, garantindo condições técnicas e requisitos de segurança, higiene e conforto dos usuários dos serviços, na forma do disposto no art.107 da Lei nº 9.503/1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro - CTB.

CAPÍTULO II - DAS COMPETÊNCIAS

Art. 4º. Por força de sua competência legal caberá ao Município autorizar o serviço SMF/SLM, através de sua estrutura organizacional, cabendo ao Órgão Gestor do SIMUR/SLM a responsabilidade pelo seu gerenciamento.

Art. 5º. Compete ao Município, através do seu Órgão Gestor do SIMUR/SLM, a responsabilidade pela regulamentação, gerenciamento, operação, controle, fiscalização e administração dos sistemas de cadastro e dos autorizatários, veículos e operadores que realizam os serviços de SMF/SLM.

§1º. No exercício desses poderes compete ao Município dispor sobre a execução, autorização, disciplinamento e supervisão dos serviços ora regulamentados, bem como aplicar as penalidades cabíveis aos transgressores das normas previstas neste regulamento, no CTB e legislação complementar em vigor.

§2º. O Município deverá formalizar a troca de informações cadastrais junto ao Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/PE que disponibilizará o acesso recíproco aos sistemas de cadastro dos autorizatários.

§3º. Caberá ao Órgão Gestor do SIMUR/SLM, as seguintes atribuições:

- a) fixar normas regulamentares do serviço de forma atualizada, à medida que a reestruturação do sistema evoluir e o interesse público o exigir;
- b) definir metas e indicadores de referência para o conjunto de operadores do SMF/SLM;
- c) controlar e fiscalizar a operação dos serviços;
- d) vistoriar, semestralmente, os veículos e seus equipamentos, podendo credenciar empresas especializadas para essa finalidade;
- e) fixar parâmetros operacionais, tais como: pontos de parada, períodos e horários de operação, entre outros indicadores;
- f) cadastrar e recadastrar anualmente os autorizatários, operadores e veículos do SMF/SLM;
- g) aplicar as penalidades previstas no presente regulamento e as penalidades de trânsito previstas no CTB e demais legislação em vigor;
- h) zelar pela boa qualidade do serviço, receber, operar e solucionar as solicitações/reclamações dos usuários;
- i) determinar as características, equipamentos essenciais e as informações de identificação, controle e padronização visual dos veículos utilizados no serviço.

Parágrafo Único. Competem, ainda, ao município, em caráter permanente, as atividades de cadastro, controle, planejamento, gerenciamento, fiscalização, recolhimento e utilização, com respectiva prestação de contas, dos valores provenientes de multas e taxas.

CAPÍTULO III - DOS CONCEITOS

Art. 6º. Para melhor compreensão do SMF/SLM são consideradas, para efeito deste Regulamento, as seguintes definições:

I- autorizatário: pessoa física ou jurídica detentora da autorização responsável pela operação dos serviços;

II- condutor: pessoa qualificada para execução do serviço de condução dos veículos do SMF/SLM, podendo ser Auxiliar;

III- condutor auxiliar: condutor a quem cabe complementar a carga horária do autorizatário, eventualmente definida pelo Poder Público Municipal para o SMF/SLM;

IV- contrato de adesão: convenção firmada entre o Poder Público Municipal e os autorizatários na qual, por força da lei, de cláusulas pactuadas ou do tipo de objeto, a permanência do vínculo e as condições preestabelecidas ficam sujeitas às imposições do Órgão Gestor do SIMUR/SLM;

V- frota: o conjunto de veículos de uma mesma modalidade;

VI- infração ação ou omissão, dolosa ou culposa, praticado por autorizatário, condutor auxiliar e demais operadores, que contrarie as normas estabelecidas na Lei nº 3.032/2023, neste Decreto Regulatório e demais disposições complementares definidas pelo Poder Público Municipal;

VII- Motofrete: Serviço de transporte de bens e serviços, com a utilização de veículos ciclomotores, nos termos do Código de Trânsito Brasileiro;

VIII-ponto de Motofrete: ponto de parada regulamentado para estacionar o veículo Motofrete e aguardar encomendas;

IX-prefixo: número do cadastro do autorizatário junto ao Órgão Gestor do SIMUR/SLM;

X-Registro de Condutor (RC): documento emitido pelo Órgão Gestor, que autoriza o condutor a dirigir veículo vinculado ao SMF/SLM;

XI-renúncia à autorização: devolução voluntária da autorização;

XII-substituição: troca de veículo vinculado à mesma autorização;

XIII- suspensão do condutor: período de tempo no qual o condutor fica proibido de conduzir o veículo/Motofrete em serviço;

XIV-transferência: processo de cessão da autorização;

XV-Termo de Autorização: autorização para explorar os serviços de Serviço por Motofrete;

XVI-usuário: cidadão que utiliza o serviço de Motofrete;

XVII- veículo de aluguel: automóvel inscrito no Cadastro de Veículos do SMF/SLM;

XVIII- viagem - percurso cumprido por cada veículo, na forma estabelecida pelo Poder Público Municipal, desde a saída do ponto inicial até a chegada ao ponto final; e,

XIX- vida útil do veículo: período compreendido entre a data de emplacamento e o limite considerado como máximo admissível para operação com o veículo.

CAPÍTULO IV – DOS SERVIÇOS

SEÇÃO I – DO PLANEJAMENTO DOS SERVIÇOS

Art. 7º. O Serviço de Motofrete do Município terá seu planejamento realizado pelo Órgão Gestor do SIMUR/SLM, objetivando atender às necessidades e conveniências dos usuários e atendimento à legislação inerente ao serviço.

Art. 8º. As propostas de criação, alteração e extinção de qualquer Ponto de Parada do SMF/SLM são definidas ou aprovadas pelo Órgão Gestor do SIMUR/SLM, objetivando atender às necessidades e conveniências dos usuários.

Art. 9º. As propostas de que trata o artigo anterior deverão conter:

I- descrição do objetivo pretendido;

II- justificativa para a ação proposta;

III- especificações técnicas detalhadas de:

a) quantidade de veículos;

b) necessidade eventual de formação específica para atender ao público alvo.

IV- outros elementos considerados necessários à definição da proposta.

SEÇÃO II – DO REGIME DE EXPLORAÇÃO

Art. 10. A exploração do SMF/SLM tem caráter contínuo e permanente, delegada pelo Poder Público Municipal, sob o regime de autorização à pessoa física ou jurídica, através de contrato de adesão, pelo período de 05 (cinco) anos, prorrogável por igual prazo, quando será realizada a licitação, com base na avaliação de desempenho operacional a ser definida pelo Órgão Gestor do SIMUR/SLM, ouvidos os usuários.

§1º. A delegação da autorização definida no caput deste artigo dar-se-á através de Credenciamento, obedecido o disposto na legislação aplicável à matéria.

§2º. Fica vedado o ingresso no SMF/SLM de autorizatário de qualquer outra modalidade de transportes exercida no SIMUR/SLM.

§3º. Fica vedada a operação de autorizatário do SMF/SLM em outro serviço do SIMUR/SLM.

§4º. Será permitida a transferência do direito de Autorização para exploração do SMF/SLM, nos seguintes casos:

- a) falecimento do autorizatário, com a transferência do direito à exploração dos serviços pelos sucessores legítimos;
- b) invalidez permanente do autorizatário pessoa física, com respectivo laudo médico comprobatório do SUS;
- c) quando o autorizatário pessoa física completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade;
- d) por ato discricionário do Órgão Gestor do SIMUR/SLM, com base em justificativa apresentada pelo titular da autorização.

§5. A autorização de transferência da Autorização estará condicionada às definições contidas na legislação federal e ao posicionamento jurídico vigentes.

§6º. Nos casos previstos na alínea “a” do parágrafo anterior, não será cobrada a taxa de transferência da autorização.

§7º. Após a realização das transferências previstas no parágrafo 4º, só será permitida a transferência após decorrido 01 (um) ano da transferência anterior, exceto para os casos previstos nas alíneas “a”, “b” e “c” do parágrafo quarto.

§8º. A autorização de transferência da autorização estará condicionada às definições contidas na legislação federal e ao posicionamento jurídico vigentes.

Art. 11. Os serviços somente serão operados por pessoas físicas, com tecnologia veicular e preços de passagem compatíveis com o objetivo do serviço.

§1º. Cada autorizatário deterá apenas uma única autorização.

§2º. Para cada autorização delegada ao autorizatário individual será admitido somente o cadastramento de 01 (um) veículo.

§3º. A operação do SMF/SLM será realizada com veículos definidos neste Regulamento.

SEÇÃO III – DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 12. O veículo utilizado no SMF/SLM, deverá ser utilizado exclusivamente para:

I- operar o serviço de transporte cargas, sendo vedado o uso para o transporte de passageiros, denominado Mototáxi;

II- iniciar e concluir a prestação do serviço no município de São Lourenço da Mata, sendo vedado em outro município.

Art. 13. O SMF/SLM terá seus serviços realizados de acordo com a demanda, comprometendo-se o Autorizatário com a sua regularidade, segurança e qualidade, correndo por conta e risco do mesmo toda e qualquer despesa dele decorrente, inclusive as relativas a pessoal, operação, manutenção, tributos e demais encargos.

Parágrafo único. O Serviço de Motofrete do Município deverá estar sempre à disposição do público usuário, não podendo os condutores auxiliares ou autorizatários, recusar-se à prestação de serviços nas condições previstas na legislação pertinente.

Art. 14. Na exploração dos serviços, o condutor da motocicleta deverá atender as seguintes obrigações:

I- não usar nem permitir o uso da motocicleta para o transporte de mercadorias, que esteja em desconformidade com as exigências legais.

II- possuir capacete de segurança para uso pessoal, que deverá atender à comunicação visual em padrão estabelecido pelo Órgão Gestor do SIMUR/SLM, através de portaria complementar a este Decreto e à regulamentação do CONTRAN relativas a:

- a) certificação INMETRO;
- b) etiqueta de certificação;
- c) número de série;
- d) identificação do fabricante;
- e) proteção e resistência;
- f) fechamento seguro;
- g) viseira;
- h) ventilação adequada.

III- possuir colete de segurança dotado de dispositivos retrorrefletivo, nos termos da Resolução nº 943/2022 do CONTRAN, seus anexos e alterações posteriores, visando a identificação do serviço, em padrão estabelecido pelo Órgão Gestor, através de portaria complementar a este Decreto;

IV- possuir motocicleta, na categoria aluguel, com no mínimo 125 (cento e vinte e cinco) cilindradas e no máximo 10 (dez) anos de fabricação, adaptada segundo regulamentação do CONTRAN e do Órgão Gestor do SIMUR/SLM

Parágrafo único. O detalhamento das características, idade e equipamentos dos veículo utilizados no SMF/SLM será detalhado no Capítulo deste Decreto que trata de Veículos e em regulamentações complementares expedidas pelo Órgão Gestor do SIMUR/SLM.

Art. 15. Os pontos de estacionamento do SMF/SLM serão de livre acesso, em função da capacidade de motos definida pelo Órgão Gestor do SIMUR/SLM, quando da implantação de pontos, com a devida sinalização.

Art. 16. Os pedidos de criação de novos pontos de estacionamentos poderão ser formalizados por qualquer cidadão perante o Órgão Gestor do SIMUR/SLM.

Parágrafo Único. Autorizada a criação de novo Ponto de Estacionamento, anteriormente à publicação do respectivo Edital será dada ciência à representação da categoria, de modo a garantir a efetiva publicidade do ato junto aos interessados.

Art. 17. Conforme apresentar-se necessário, o Órgão Gestor do SIMUR/SLM poderá adotar as medidas cabíveis para fixação, alteração ou suspensão de pontos de estacionamento de Motofrete, bem como distribuição e redistribuição dos veículos lotados, ficando condicionada a limitação de seu número às exigências do serviço.

Art. 18. No funcionamento do Ponto de Estacionamento, os autorizatários e condutores deverão adotar postura condizente com o serviço a que se propõe prestar, mantendo relação respeitosa com os proprietários e possuidores de imóveis vizinhos, sob pena de revogação da Licença de Estacionamento.

Art. 19. A operação do SMF/SLM deverá ser realizada, sempre que possível, no âmbito do Município, .

Parágrafo único. Quando houver necessidade de deslocamento para outro município, por uma solicitação do contratante, o veículo poderá realizar a viagem desde que, na viagem de retorno, não pegue tranporte de cargas fora do Município, situação que será considerada

como transporte clandestino em outro município, ficando o autorizatário e o veículo sujeitos, além das eventuais penalidades aplicadas por outros órgãos, a sanções previstas neste Regulamento.

SEÇÃO IV – DA DESISTÊNCIA DOS SERVIÇOS

Art. 20. É facultada ao autorizatário a desistência da Autorização sem que essa desistência possa constituir, em seu favor ou em favor de terceiros, direitos de qualquer natureza, seja a que título for, exceto quando definidos na regulamentação da delegação, notadamente quando envolver investimentos em infraestrutura.

Art. 21. Quando a não intenção da manutenção da prestação do serviço, no ato da formalização da desistência, deverá o Autorizatário, devolver ao Órgão Gestor do SIMUR/SLM toda a documentação que autorizou a execução do serviço.

§1º. A desistência de que trata o caput deste artigo permitirá compulsoriamente, uma vez deferida, a retomada da Autorização pelo poder concedente.

§2º. A desistência somente será consolidada pelo Órgão Gestor do SIMUR/SLM após ser comprovada a descaracterização do veículo, para retorno à categoria PARTICULAR, ser efetivada a baixa de cadastro e quitação de todos os débitos inerentes à prestação dos serviços e a devolução dos documentos referentes ao serviço.

§3º. O autorizatário que desistir formalmente da autorização só poderá operar o serviço novamente, quando de um novo processo de credenciamento por adesão por parte da Prefeitura de São Lourenço da Mata.

Art. 22. Para a formalização da desistência da prestação do serviço de Transporte por Motofrete, o autorizatário deverá adotar os seguintes procedimentos para baixa no cadastro:

I- apresentar ao Órgão Gestor do SIMUR/SLM solicitação por escrito da desistência da sua autorização;

II- apresentar a quitação de todos os débitos porventura existentes perante o Poder Público;

III- devolver todos os documentos originais que autorizam a operação dos serviços;

IV- comprovar a descaracterização do(s) veículo(s) e modificação junto ao DETRAN/PE da categoria aluguel para particular;

V- proceder a baixa de cadastro do condutor auxiliar, devendo ser requerida diretamente pelo autorizatário, pelo interessado ou, por intermédio de procurador credenciado, observado o disposto neste item.

CAPÍTULO V – DAS AUTORIZAÇÕES

SEÇÃO I – DAS DELEGAÇÕES

Art. 23. O serviço de Motofrete consiste exclusivamente no transporte de cargas por meio de motocicleta, com origem e destino dentro dos limites de circunscrição do Município, sendo prestado exclusivamente por condutor autônomo, delegado através de autorização

Art. 24. Incumbe ao autorizatário a execução do serviço, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados ao Poder Público Municipal, aos usuários ou a terceiros, por si, por condutor auxiliar, e por qualquer preposto seu, sem que a fiscalização exercida pelo Poder Público Municipal exclua ou atenua essa responsabilidade.

Art. 25. A exploração do SMF/SLM será delegada a pessoas físicas e jurídicas, nos termos do art.11 da Lei Municipal Nº 3.302/2023, as quais deverão preencher os seguintes requisitos:

I- ser motorista profissional autônomo, portador da Carteira Nacional de Habilitação categoria “A”, por pelo menos dois anos;

II- ser proprietário de veículo licenciado no Município de São Lourenço da Mata, admitindo-se o arrendamento mercantil para pessoa física;

III- ter curso especializado a ser promovido pelo Órgão Gestor do SIMUR/SLM, ou por ele indicado, observadas as exigências do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN;

IV- ser inscrito na Secretaria de Finanças do Município para o recolhimento dos tributos devidos;

V- ser maior de 21 (vinte e um) anos;

VI- estar em dias com as obrigações eleitorais;

VII- não poderá ser classificado em processo de credenciamento por adesão o detentor de qualquer outra autorização, concessão ou autorização de qualquer modal, seja de qualquer município, devendo, o mesmo, optar por ter como única autorização a do SMF/São Lourenço da Mata.

§1º. O serviço referido no caput deste artigo é operado pelo próprio autorizatário, devidamente habilitado, para conduzir o tipo de veículo de conforme definido neste Regulamento, observadas as determinações contidas na Lei Federal nº 9.503 de 23 de setembro de 1997 e suas posteriores alterações, no que diz respeito aos condutores dos veículos do serviço de Motofrete.

§2º. Poderão ser previstos outros requisitos para os autorizatários em edital de licitação, nesta Lei e suas regulamentações, e em normas e instruções complementares.

SEÇÃO II - DO AUTORIZATÁRIO PESSOA FÍSICA

Art. 26. O autorizatário pessoa física estará sujeito à condições e exigências inerentes aos serviços de operação do SMF/SLM.

§1º. Os serviços referidos no caput deste artigo serão operados pelo próprio autorizatário, ou por preposto devidamente habilitado, para conduzir o tipo de veículo conforme definido neste Regulamento, e em normas e especificações posteriormente estabelecidas pelo Órgão Gestor do SIMUR/SLM.

§2º. O autorizatário pessoa física do SMF/SLM podem propor locais de operação, pontos de parada e outros serviços ao Órgão Gestor do SIMUR/SLM, visando sua anuência, planejamento e operacionalização.

Art. 27. Caso o autorizatário individual não tenha domicílio em São Lourenço da Mata, deve ser providenciada a sua instalação neste Município, para propiciar o licenciamento do veículo nesta localidade.

Art. 28. Os autorizatários, pessoa física, do SMF/SLM não poderão:

I- usar nem permitir o uso da motocicleta para o transporte de mercadorias, que esteja em desconformidade com as exigências legais;

II- estar cadastrado em outros serviços do SIMUR/SLM; e,

III- ser autorizatário, permissionário ou concessionário de qualquer serviço público de transporte remunerado em outro município do estado de Pernambuco;

§1º O autorizatário deve atender às exigências deste artigo, deve estar regularizado junto ao Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, na qualidade de trabalhador autônomo.

§2º. Caso o autorizatário das demais modalidades do SIMUR/SLM tenha interesse em ingressar no SMF/SLM deve optar pela prestação de um dos serviços, devendo requerer ao Órgão Gestor do SIMUR/SLM, em caso de opção pelo SMF/SLM, a revogação da Autorização ou Autorização do serviço a que era vinculado, sem direito a qualquer eventual indenização.

Art. 29. Caso o autorizatário pessoa física não tenha domicílio em São Lourenço da Mata, deve ser providenciada a sua instalação neste Município, para propiciar o licenciamento do veículo nesta localidade.

SEÇÃO III - DO AUTORIZATÁRIO PESSOA JURÍDICA

Art. 30. O Autorizatário, pessoa jurídica, operador do SMF/SLM deverá prestar os serviços de acordo com o estabelecido no contrato, nesta Regulamentação e em normas e especificações complementares.

Parágrafo único. O serviço referido no caput deste artigo será operado por preposto devidamente habilitado, para conduzir o tipo de veículo de conforme definido neste Regulamento, e em normas e especificações posteriormente estabelecidas pelo Órgão Gestor do SIMUR/SLM.

Art. 31. O autorizatário do SMF/SLM, quando for pessoa jurídica, deve manter atualizado e apresentado quando do processo de recadastramento:

I- contrato social e última alteração existente registrados na Junta Comercial ou estatuto registrado em Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas ou declaração de Firma Individual, cujo objeto seja a prestação de serviço de transporte de cargas;

II- Alvará de Localização e Funcionamento de Atividades em São Lourenço da Mata;

III- Certificado de regularidade jurídica fiscal perante as Fazendas: Federal, Estadual e Municipal;

IV- Certidão Negativa de Distribuição de Feitos Trabalhistas da comarca de São Lourenço da Mata;

V- Certidão Negativa de Débito junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS;

VI- Certidão Negativa de Débito referente ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS;

VII- Comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;

VIII- Certidões Negativas de Feitos Criminais de todos os sócios emitidas pelos seguintes órgãos:

- a) Justiça Federal;
- b) Justiça Estadual da Comarca de São Lourenço da Mata;
- c) Juizado Especial Criminal de São Lourenço da Mata.

§ 1º. Os sócios de empresa não residentes ou não domiciliados em São Lourenço da Mata deverão apresentar, além das certidões do inciso VIII, Certidão Negativa de Feitos Criminais, emitida pela Justiça Estadual da Comarca na qual é domiciliado ou residente e ainda, se houver, do Juizado Especial Criminal da mesma comarca.

§ 2º. Titulares, sócios ou representantes de autorizatário, pessoas jurídicas, deverão apresentar comprovante de participação em curso de formação gerencial realizado por entidade reconhecida pelo Órgão Gestor do SIMUR/SLM.

SEÇÃO IV - DAS OBRIGAÇÕES E DOS DIREITOS DO AUTORIZATÁRIO

Art. 32. Constituem obrigações do autorizatário:

I- cumprir a Lei Municipal nº 3.032/2023, este Regulamento e demais normas legais;

II- cumprir as diretrizes de serviço estabelecidas pelo Poder Público Municipal;

III- acompanhar e avaliar regularmente as condições operacionais dos serviços delegados;

- IV- propor ao Órgão Gestor do SIMUR/SLM modificações nas condições de operação, relativas a pontos de estacionamento de Motofrete, sinalização e condições do sistema viário e às condições limites estabelecidas pelo Poder Público;
- V- propor soluções ao Órgão Gestor do SIMUR/SLM para eventuais reformas ou expansões físicas de pontos de estacionamento de Motofrete, bem como de outros equipamentos públicos do sistema de transporte, em função da demanda ou alterações no uso e operação desses equipamentos;
- VI- providenciar instalações e alocar equipamentos e sistemas que sejam necessários à execução dos serviços, promovendo sua atualização periódica, com vistas a assegurar a qualidade dos serviços e a preservação do meio ambiente;
- VII- utilizar somente veículos cadastrados e que satisfaçam os requisitos qualitativos e quantitativos de operação, assim como os padrões de comunicação visual, conforme especificado no Contrato de Adesão, nas normas, nos regulamentos e outras determinações do Órgão Gestor do SIMUR/SLM;
- VIII- manter atualizados todos os dados cadastrais junto ao Órgão Gestor do SIMUR/SLM;
- IX- manter em operação veículo com certificado válido de vistoria;
- X- submeter o veículo, dentro dos prazos fixados, às vistorias que lhes forem determinadas;
- XI- utilizar no veículo somente o combustível autorizado pelo Órgão Gestor do SIMUR/SLM;
- XII- substituir o veículo quando este atingir a idade limite estabelecida neste Regulamento;
- XIII- manter o veículo e, se determinado pelo Órgão Gestor do SIMUR/SLM, as instalações de pontos de estacionamento de Motofrete em perfeitas condições de higiene, conservação, segurança e funcionamento;
- XIV- não utilizar, sem autorização do Órgão Gestor do SIMUR/SLM, veículo recadastrado no SMF/SLM para fins diversos aos estabelecidos neste Regulamento;
- XV- descaracterizar o veículo quando do seu desligamento do sistema, inclusive solicitando a baixa na placa de categoria aluguel;
- XVI- preservar o meio ambiente;
- XVII- devolver a carteira de identificação de Condutor auxiliar do serviço de Motofrete, quando do descadastramento do condutor auxiliar, salvo justificativa aceita pelo Órgão Gestor do SIMUR/SLM;
- XVIII- exigir dos condutores vinculados ao seu prefixo a realização dos cursos de qualificação;
- XIX- indicar o condutor auxiliar, quando for o caso, sempre que houver infração à legislação municipal, ou justificar a impossibilidade de fazê-lo;
- XX- comparecer nos prazos determinados pelo Órgão Gestor, para recadastramento ou outras convocações necessárias;
- XXI- responsabilizar-se pelas infrações cometidas por seus prepostos;
- XXII- participar dos programas destinados ao treinamento;
- XXIII- prevenir sinistros de trânsito, garantindo a segurança das viagens e a integridade física de terceiros, por meio de manutenção adequada dos veículos, e de preparação, capacitação e treinamento periódico dos condutores de veículos;

XXIV- tratar com polidez, urbanidade, de acordo com a moral e os bons costumes, o público em geral, funcionários do Poder Público Municipal responsável pelo SMF/SLM;

XXV- portar, permanentemente, quando em operação, a documentação referente à autorização, propriedade, licenciamento do veículo, habilitação do condutor e comprovante de recolhimento da taxa de gerenciamento operacional, bem como outros documentos operacionais exigidos pelo Órgão Gestor do SIMUR/SLM;

XXVI- não operar o serviço, nem permitir que o façam, condutor auxiliar sob efeito de bebidas alcoólicas ou substâncias entorpecentes;

XXVII- não portar arma de qualquer espécie, nem permitir que o façam os seus prepostos;

XXVIII- não realizar propaganda político-partidária no SMF/SLM;

XXIX- cadastrar e recadastrar os seus prepostos, quando for o caso;

XXX- realizar seu recadastramento, bem como de prepostos, no calendário definido pelo Órgão Gestor do SIMUR/SLM;

XXXI- apresentar ao Órgão Gestor do SIMUR/SLM, sempre que solicitado, a comprovação de regularidade de cumprimento das obrigações tributárias, fiscais, trabalhistas e previdenciárias;

XXXII- propiciar à fiscalização do Órgão Gestor do SIMUR/SLM e às pessoas credenciadas plenas condições para o exercício de suas funções, inclusive o acesso aos veículos e instalações de sua propriedade;

XXXIII- permitir, facilitar e auxiliar o trabalho do Órgão Gestor do SIMUR/SLM no levantamento de informações e realização de estudos;

XXXIV- remeter, nos prazos estabelecidos, os relatórios e dados exigidos pelo Órgão Gestor do SIMUR/SLM;

XXXV- comparecer, ou mandar representante devidamente habilitado, ao Órgão Gestor do SIMUR/SLM em casos como: inclusão, exclusão ou atualização de cadastro de operadores ou veículo; vistoria de veículo; e recebimento do contrato de adesão e seus aditivos;

XXXVI- adotar, prontamente, as providências determinadas nas notificações e intimações emanadas do Órgão Gestor do SIMUR/SLM;

XXXVII- recolher as taxas estabelecidas na Lei Municipal nº 3.032/2023.

Art. 33. Os autorizatários responderão por todas as ações trabalhistas, cíveis e criminais, pelos danos a terceiros a que der causa, não cabendo ao Órgão Gestor do SIMUR/SLM qualquer responsabilidade, nem mesmo subsidiária.

Art. 34. São direitos dos autorizatários:

I- peticionar ao Órgão Gestor do SIMUR/SLM assuntos pertinentes ao serviço;

II- aos veículos Motofrete em geral, o acesso e a utilização a todo e qualquer Ponto de Estacionamento do SMF/SLM;

III- o acesso às informações cadastrais existentes no Órgão Gestor do SIMUR/SLM, referentes ao SMF/SLM, relativas a autorizatários, condutores auxiliares e prefixos, excetuadas aquelas de caráter pessoal, sobretudo domicílio e residência;

IV- utilizar combustível alternativo, atendidas as exigências necessárias.

V - exigir dos condutores auxiliares vinculados ao prefixo, bem como daqueles em via de contratação, a apresentação de documentos que

visem avaliar a capacitação, qualificação e conduta do profissional.

Parágrafo Único. Os autorizatários ou condutores auxiliares interessados poderão requerer no Órgão Gestor do SIMUR/SLM o histórico de quaisquer condutores ou autorizatários registrados, exceto aquelas informações de cunho exclusivamente pessoal, observada a data de criação dos registros, dada com a publicação do presente Decreto.

SEÇÃO V – DOS CONDUTORES AUXILIARES

Art. 35. O Órgão Gestor do SIMUR/SLM estabelecerá modelo padrão de identificação de condutores auxiliares, cujo porte será obrigatório.

Art. 36. Constituem obrigações dos condutores auxiliares:

I- cumprir a Lei Municipal nº 3.032/2023, este Regulamento e demais normas legais;

II- cumprir as diretrizes de serviço estabelecidas pelo Poder Público Municipal;

III- utilizar somente veículos cadastrados e que satisfaçam os requisitos qualitativos e quantitativos de operação, assim como os padrões de comunicação visual, conforme especificado no Contrato de Adesão, nas normas, nos regulamentos e outras determinações do Órgão Gestor do SIMUR/SLM;

IV- manter em operação veículo com certificado válido de vistoria;

V- manter o veículo e, se determinado pelo Órgão Gestor do SIMUR/SLM, as instalações de pontos de estacionamento de Motofrete em perfeitas condições de higiene, conservação, segurança e funcionamento;

VI- não utilizar, sem autorização do Órgão Gestor do SIMUR/SLM, veículo recadastrado no SMF/SLM para fins diversos aos estabelecidos neste Regulamento;

VII- preservar o meio ambiente;

VIII- comparecer nos prazos determinados pelo Órgão Gestor do SIMUR/SLM, para recadastramento ou outras convocações necessárias;

IX- participar dos programas destinados ao treinamento aos prepostos;

X- tratar com polidez, urbanidade, de acordo com a moral e os bons costumes, o público em geral, funcionários do Poder Público Municipal responsável pelo SMF/SLM;

XI- portar, permanentemente, quando em operação, a documentação referente à autorização, propriedade, licenciamento do veículo, habilitação do condutor e comprovante de recolhimento da taxa de gerenciamento operacional, bem como outros documentos operacionais exigidos pelo Órgão Gestor do SIMUR/SLM;

XII- não operar o serviço sob efeito de bebidas alcoólicas ou substâncias entorpecentes;

XIII- não portar arma de qualquer espécie;

XIV- não realizar propaganda político-partidária no SMF/SLM;

XV- propiciar à fiscalização do Órgão Gestor do SIMUR/SLM e às pessoas credenciadas plenas condições para o exercício de suas funções, inclusive o acesso aos veículos e instalações de sua propriedade;

XVI- permitir, facilitar e auxiliar o trabalho do Órgão Gestor do SIMUR/SLM no levantamento de informações e realização de estudos;

XVII- adotar, prontamente, as providências determinadas nas notificações e intimações emanadas do Órgão Gestor do SIMUR/SLM.

Art. 37. Os veículos do SMF/SLM somente poderão ser conduzidos por motoristas devidamente habilitados, nos termos do Código de Trânsito Brasileiro, e cadastrados junto ao Órgão Gestor.

Art. 38. Ao Órgão Gestor do SIMUR/SLM é facultado:

I- solicitar exames de sanidade física e mental dos condutores, especialmente daqueles envolvidos em sinistros de trânsito ou ocorrências policiais;

II- exigir o afastamento, após apuração sumária na qual seja assegurado o direito de defesa, do condutor considerado responsável por infração de natureza grave ou gravíssima, de acordo com a relação constante no Anexo Único deste Decreto.

Parágrafo único. No caso do inciso II deste artigo, o afastamento poderá ser determinado imediatamente, em caráter preventivo, por prazo de até 05 (cinco) dias, enquanto se processar a apuração.

SEÇÃO V - DO CADASTRAMENTO E RECADASTRAMENTO DE AUTORIZATÁRIOS E PREPOSTOS

Art. 39. Os autorizatários e prepostos devem ser cadastrados junto ao Órgão Gestor do SIMUR/SLM.

Parágrafo Único. Compete ao autorizatário manter atualizado o cadastro de seu condutor auxiliar e condutor eventual.

Art. 40. O cadastramento dos interessados em operar no SMF/SLM será realizado por meio de procedimento em três etapas, com periodicidade a ser definida em ato próprio do Órgão Gestor do SIMUR/SLM, a saber:

I- pré-cadastro;

II- apresentação de certidões;

III- licenciamento do veículo.

Art. 41. O pré-cadastro é a etapa inicial para a obtenção da autorização de operação do SMF/SLM.

§ 1º Será considerado Postulante o interessado em integrar o SMF/SLM que comprovar:

- a) possuir 21 (vinte e um) anos;
- b) possuir habilitação, na categoria "A", por ao menos 2 (dois) anos;
- c) estar em dia com as obrigações eleitorais;
- d) ter a posse legítima do veículo a ser licenciado;
- e) ser imputável.

§ 2º A comprovação dos requisitos exigidos no §1º será realizada mediante a apresentação por meio da apresentação dos seguintes documentos:

- a) foto de rosto, com fundo branco, sem adereços que impeçam a identificação;
- b) documento de identidade com foto;
- c) Cadastro de Pessoa Física - CPF;
- d) comprovante de residência atualizado, de endereço no Município;
- e) comprovante de regularidade eleitoral;
- f) Carteira Nacional de Habilitação;
- g) Certificado de Licenciamento e Vistoria do Veículo;
- h) no caso de veículo de terceiros, procuração por instrumento público declarando a cessão do veículo.

§ 3º O veículo a que se refere o § 2º, VII e VIII, deverá:

- a) ser motocicleta na categoria aluguel com potência mínima de 125 (cento e vinte e cinco) cilindradas;
- b) possuir, no máximo, 10 (dez) anos de fabricação.

§ 4º A apresentação de que trata o § 2º será regulamentado em ato próprio do Órgão Gestor do SIMUR/SLM em até 90 (noventa) dias contados da publicação deste Decreto.

Art. 42. O Órgão Gestor do SIMUR/SLM emitirá declaração com validade de 06 (seis) meses, renovável por uma única vez, ao Postulante que cumprir todos os requisitos de pré-cadastro dispostos no art. 47.

Parágrafo único. A declaração de que trata o caput não configura vínculo formal com a Prefeitura da São Lourenço da Mata, sendo etapa formal do processo de obtenção da autorização do SMF/SLM.

Art. 43. Concluída a etapa de pré-cadastro, o Postulante deverá apresentar, dentro do prazo de validade da declaração emitida pelo Órgão Gestor do SIMUR/SLM, os seguintes documentos para realização do cadastro:

I- para os autorizatários:

- a) certificado de Registro do Veículo em nome do autorizatário ou, se tratando de arrendamento mercantil, ser o único beneficiário;
- b) cédula de identidade;
- c) Cadastro de Pessoa Física/Ministério da Fazenda;
- d) Carteira Nacional de Habilitação - CNH, com atividade remunerada, categoria A, por pelo menos dois anos;
- e) comprovante de quitação militar e eleitoral;
- f) atestado médico, emitido pelo Sistema Único de Saúde, declarando aptidão física e mental para o serviço;
- g) certificado de aprovação nos cursos destinados aos autorizatários;
- h) comprovante de residência;
- i) 02 (duas) fotos de identificação 3x4, ou registro digital da imagem;
- j) Certidões Negativas de Feitos Criminais emitidas pelos seguintes órgãos:
Justiça Federal;
Justiça Estadual da Comarca de São Lourenço da Mata;
Juizado Especial Criminal de São Lourenço da Mata.
- k) comprovante de regularização do Instituto Nacional da Seguridade Social;
- l) comprovante de regularização do Cadastro de Inscrição Municipal - CIM do Município de São Lourenço da Mata;
- m) comprovante de quitação da TSP - Taxa de Serviços Públicos;
- n) comprovante de quitação de multas aplicadas pelo Órgão Gestor do SIMUR/SLM, com trânsito em julgado;
- o) relatório de pontuação emitido pelo Departamento de Trânsito do Estado de Pernambuco.

II- para os prepostos:

- a) cédula de identidade;
- b) Carteira Nacional de Habilitação - CNH, com atividade remunerada, categoria A, por pelo menos dois anos;
- c) quitação militar e eleitoral;
- d) atestado médico, emitido pelo Sistema Único de Saúde, declarando aptidão física e mental para o serviço;
- e) certificado de aprovação nos cursos destinados ao treinamento de prepostos;
- f) comprovante de residência;
- g) 02 (duas) fotos de identificação 3x4, ou registro digital da imagem;
- h) Certidões Negativas de Feitos Criminais emitidas pelos seguintes órgãos:
Justiça Federal;
Justiça Estadual da Comarca de São Lourenço da Mata;
Juizado Especial Criminal de São Lourenço da Mata.
- i) Cadastro de Pessoa Física/Ministério da Fazenda;
- j) relatório de pontuação emitido pelo Departamento de Trânsito do Estado de Pernambuco.

§1º O atestado médico de sanidade física e mental deve ser apresentado no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da data de sua expedição.

§2º As exigências quanto ao veículo estão apresentadas no Capítulo VI deste Decreto.

§3º Ao critério do Órgão Gestor do SIMUR/SLM, pode ser exigida a apresentação de outros documentos.

Art 44. Para exclusão dos cadastros será exigida a situação de adimplência junto ao Órgão Gestor do SIMUR/SLM.

Art. 45. O recadastramento do autorizatário e de prepostos será anual, e dos veículos será semestral em função da exigência estabelecida na Resolução nº 943/2022 do CONTRAN e será realizado em calendário a ser previamente comunicado pelo Órgão Gestor do SIMUR/SLM.

Art. 46. Os autorizatários do SMF/SLM sem condições de recadastramento, por motivos comprovadamente de força maior ou caso fortuito, ficam excluídos do pagamento da multa desde que formalizem o ocorrido ao Órgão Gestor do SIMUR/SLM em tempo hábil, previsto no calendário do recadastramento.

Parágrafo Único. Ficam desobrigados de multas, os autorizatários que por motivo provocado pelo Órgão Gestor do SIMUR/SLM se recadastram fora do período de isenção.

CAPÍTULO VI - DOS VEÍCULOS, EQUIPAMENTOS E INSTALAÇÕES

SEÇÃO I – DOS VEÍCULOS

Art. 47. Os veículos empregados no SMF/SLM deverão ter suas características e especificações técnicas definidas pelo Órgão Gestor do SIMUR/SLM e serão utilizados exclusivamente para:

I- operar o serviço de transporte de carga em motocicletas, sendo vedado o uso para o transporte remunerado de passageiros, denominado Mototáxi;

II- iniciar e concluir a prestação do serviço no município de São Lourenço da Mata, sendo vedado em outro município.

Art. 48. Os veículos, visando à inclusão e a operação no SMF/SLM, deverão na oportunidade da emissão do Termo de Autorização para exploração do Serviço, estar licenciados em nome do autorizatário, na categoria aluguel, trazendo no documento CRLV tal informação.

§ 1º. Como etapa preliminar ao primeiro cadastramento, o Autorizatário que tiver aprovada toda a documentação apresentada para o seu cadastramento e de seu eventual condutor auxiliar, receberá um encaminhamento ao Departamento de Trânsito de Pernambuco – DETRAN-PE, autorizando a migração para a categoria aluguel;

§ 2º. Os veículos a serem utilizados no serviço de Motofrete, no Município de São Lourenço da Mata, deverão ter as características conforme estabelecido no presente Decreto.

§ 3º. O Órgão Gestor do SIMUR/SLM estabelecerá a comunicação e padronização visual da frota em operação.

§ 4º. Para a aplicação do adesivo padrão nos veículos de aluguel será necessário o encaminhamento do Órgão Gestor do SIMUR/SLM, através de termo próprio, às empresas credenciadas para a realização desta fixação.

§ 5º. A contagem do prazo de vida útil de cada veículo terá como tempo inicial o ano de fabricação especificado no Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo –CRLV.

§ 6º. Para efeito de cálculo da vida útil o ano fechará em 31 de dezembro do ano em vigência.

§ 7º. Os veículos que ultrapassarem o tempo máximo de fabricação a que se refere este artigo deverão ser substituídos por outros mais novos, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data em que atingiram a idade máxima permitida, sob pena de ser aplicada ao autorizatário a pena de multa.

§ 8º. Havendo a aplicação de multa, conforme o § 8º, deste artigo, será concedido novo prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da

aplicação da multa, para que o autorizatário proceda a substituição do veículo, sob pena de cassação da respectiva autorização.

§ 9º. Os Motofrete atualmente em circulação, que não atendam às exigências definidas no caput do presente artigo, poderão operar até no máximo 90 (noventa) dias após a publicação deste Decreto, decorrido esse prazo deverão postular a Autorização, através do Pré-Cadastro, definido neste Decreto.

Art. 49. A manutenção e o abastecimento dos veículos deverão ser feitos em local adequado, não sendo admitida.

Art. 50. Os autorizatários, sempre que for exigido, deverão apresentar os seus veículos para vistoria.

Art. 51. O Órgão Gestor do SIMUR/SLM emitirá um selo para os veículos aprovados em vistoria.

Parágrafo único. O Selo de Vistoria é documento obrigatório e deverá permanecer no interior dos veículos em operação, em local facilmente visível.

Art. 52. Os veículos devem ser vistoriados antes de iniciarem a execução dos serviços, quando serão checadas as exigências da regulamentação que rege o SMF/SLM, especialmente no que se referem à padronização visual, equipamentos específicos de segurança e de controle ambiental.

§1º. A vistoria que trata o caput deste artigo deve ser realizada em observância as normas técnicas estabelecidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, do CONTRAN e DETRAN, se for o caso, sendo realizada semestralmente.

§2º. A constatação de falta ou deficiência que impeça a aprovação do veículo em vistoria enseja a emissão de notificação de irregularidade.

§3º. O veículo do SMF/SLM que necessite realizar serviços de reparo ou conserto, ausentando-se temporariamente do serviço, quando do seu retorno deve ser submetido à vistoria.

§4º. Fica dispensada a comunicação visual dos veículos referidos no parágrafo anterior, devendo ser afixado temporariamente nos veículos substitutos adesivos provisórios de identificação do serviço.

§5º. Os veículos podem ser vistoriados a qualquer momento, a critério do Órgão Gestor do SIMUR/SLM, que emitirá e fixará selo comprobatório no veículo.

§6º. No ato do recadastramento os veículos serão submetidos à vistoria.

Art. 53. Fica proibida a operação no SMF/SLM, de veículos que não possuam selo de vistoria, ou tenham o mesmo vencido, rasurado ou rasgado.

Art. 54. Os veículos em operação deverão ser mantidos em perfeito estado de funcionamento, conservação e asseio.

Art. 55. Os autorizatários deverão retirar de circulação, para manutenção, os veículos cujos defeitos comprometam a segurança e o bem-estar dos usuários, dos operadores e de terceiros.

§ 1º. O afastamento de veículos do serviço para fins de manutenção deverá observar os seguintes prazos e condições:

- a) para um prazo de afastamento inferior a 60 (sessenta) dias não será exigida a substituição do veículo;
- b) para os afastamentos que requeiram prazo superior a 60 (sessenta) dias, será exigida a substituição definitiva por outro veículo, nos termos definidos neste Regulamento.

§ 2º. Os veículos que não mais apresentarem condições de atender aos serviços, de acordo com laudo de vistoria, terão seus registros cancelados e serão imediatamente retirados da operação, devendo ser substituídos no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 56. Em caso de sinistro de trânsito que impeça a circulação normal do veículo, o autorizatário, depois de reparadas as avarias e antes de colocar o veículo novamente em operação, deverá submetê-lo a vistoria especial, como condição imprescindível para o seu retorno à operação.

Art. 57. Caso seja necessária a substituição do veículo cadastrado, o veículo entrante deverá atender às exigências definidas neste Decreto.

Art. 58. A substituição de veículo dar-se-á mediante:

I- apresentação do novo veículo, devidamente aprovado em vistoria, e da documentação pertinente;

II- apresentação do veículo a ser substituído, para comprovação da descaracterização da programação visual, retirada dos lacres de roleta, retirada do validador e recolhimento do selo de vistoria;

III- descadastramento do veículo substituído, emissão da comunicação ao órgão de trânsito para retorno do veículo à categoria particular, e cadastramento do novo veículo.

Art. 59. A cessão ou transferência de veículo do SMF/SLM entre autorizatários será permitida somente com prévia e expressa autorização do Órgão Gestor, e será, obrigatoriamente, formalizada mediante instrumento contratual próprio firmado entre as partes envolvidas.

Art. 60. A manutenção dos veículos, instalações e equipamentos de propriedade ou posse dos autorizatários e vinculados à prestação do serviço é da exclusiva responsabilidade dos mesmos e deverá ser efetuada obedecendo às instruções e recomendações do fabricante e às normas estabelecidas pelo Órgão Gestor do SIMUR/SLM.

Art. 61. Os autorizatários do SMF/SLM ficam proibidos de realizarem o serviço de Mototáxi.

SEÇÃO II – DOS EQUIPAMENTOS

Art. 62. O Órgão Gestor do SIMUR/SLM somente emitirá o Termo de Credenciamento para exploração dos serviços do SMF/SLM após a verificação dos equipamentos obrigatórios, em conformidade com os instrumentos legais vigentes, definidos neste Decreto e em normas complementares apresentadas pelo Órgão Gestor do SIMUR/SLM.

Art. 63. A instalação e a operacionalização de quaisquer equipamentos não estabelecidos neste Regulamento e em normas e instruções complementares, mesmo os de segurança, deverão ser submetidas à aprovação pelo Órgão Gestor do SIMUR/SLM.

Parágrafo Único. A instalação de equipamentos de segurança e controle nos veículos de operação será obrigatória, quando exigida pelo Órgão Gestor do SIMUR/SLM, que nessa hipótese, considerará o valor dos mesmos no cálculo da remuneração dos autorizatários.

SEÇÃO III – DAS INSTALAÇÕES

Art. 64. A infraestrutura operacional deverá ser suficiente e adequada à execução dos serviços.

Parágrafo único. São partes integrantes da infraestrutura operacional de que trata este artigo as instalações e os equipamentos operados pelo Órgão Gestor do SIMUR/SLM, e aqueles definidos em normas complementares.

Art. 65. A operação de pontos de Motofrete, com utilização específica, quando delegada aos operadores, será regulada por normas definidas pelo Órgão Gestor do SIMUR/SLM.

SEÇÃO IV – DA PUBLICIDADE

Art. 66. A fixação de publicidade nos veículos e equipamentos urbanos do SMF/SLM será autorizada pelo Órgão Gestor do

SIMUR/SLM.

§1º. A publicidade afixada nos veículos deve observar no que couber, às disposições regulamentares do CONTRAN.

§ 2º. A receita proveniente de publicidade autorizada e aprovada pelo Órgão Gestor do SIMUR/SLM nos equipamentos urbanos do SMF/SLM e nos veículos por ele utilizados, deverá ter um percentual de 50% (cinquenta por cento) destinados à aplicação no Sistema de Mobilidade Urbana de São Lourenço da Mata, prioritariamente para cobrir os custos de manutenção do SMF/SLM, na forma que vier a ser definida pelo Poder Público Municipal.

Art. 67. É vedada a afixação nos veículos:

I- de peças de publicidade paga, nos veículos e nos equipamentos auxiliares, sem prévia autorização do Órgão Gestor do SIMUR/SLM;

II- de peças de publicidade contendo artifícios que possam induzir o público a erro sobre as verdadeiras características do serviço do SMF/SLM;

III- de mensagem publicitária que:

- a) tenha natureza político-partidária ou religiosa;
- b) atente contra a moral, os bons costumes e a dignidade da pessoa ou da família;
- c) promova a discriminação, o preconceito ou qualquer atitude negativa com relação à religião, a raça, a etnia ou nacionalidade, a pessoas, ou a grupos sociais;
- d) promova o uso de armas e munição;
- e) induza as pessoas ao tabagismo ou ao consumo de bebidas alcoólicas e de substâncias que causem dependência psíquica ou fisiológica;
- f) estabeleça conflito de interesse com as premissas do Sistema Mobilidade Urbana de São Lourenço da Mata.

Art. 68. A fim de padronizar a publicidade no SMF/SLM, serão regulamentados:

I- tamanho;

II- atendimento às exigências legais e resoluções do CONTRAN;

III- detalhamento das regras apresentadas neste Decreto.

Art. 69. O autorizatário deverá encaminhar a solicitação o Órgão Gestor do SIMUR/SLM para veicular anúncio publicitário, devendo estar acompanhada de:

I - Cópia do contrato de publicidade, que entre outras cláusulas deverá constar a qualificação das partes, o prefixo e o prazo de vigência do contrato; e

II - Indicação do local e modelo da publicidade.

Art. 70. A desobediência às disposições da legislação ou às determinações que vierem a ser expedidas, sujeitará o infrator às penalidades previstas neste Decreto, além da revogação da autorização para veicular o anúncio publicitário.

SEÇÃO V - DO CADASTRAMENTO E RECADASTRAMENTO DOS VEÍCULOS

Art. 71. Todos os veículos, equipamentos e instalações necessários à operação do SMF/SLM deverão ter seus dados cadastrados e atualizados no Órgão Gestor do SIMUR/SLM, de acordo com as características e especificações fixadas no Edital de Credenciamento, no Contrato de Adesão, neste Regulamento e/ou em normas e instruções complementares.

§ 1º. Poderão ser cadastrados para os serviços do SMF/SLM somente veículos que satisfaçam às especificações, normas e padrões técnicos estabelecidos pelo Órgão Gestor do SIMUR/SLM, e estejam devidamente licenciados no município de São Lourenço da Mata.

§ 2º. Os veículos a serem utilizados no serviço de Motofrete, no Município de São Lourenço da Mata, deverão ter as seguintes características, para o processo de cadastramento e recadastramento:

- a) vida útil máxima de 10 (dez) anos;
- b) licenciado em nome do autorizatário no município de São Lourenço da Mata, admitindo-se o arrendamento mercantil para pessoa física;
- c) ingressar no serviço com idade máxima de 07 (sete) anos;
- d) manter as principais características de fábrica, ou alterações que tenham sido devidamente aprovadas e regularizadas junto ao DETRAN/PE e aprovados pelo Órgão Gestor do SIMUR/SLM;
- e) possuir os equipamentos obrigatórios definidos pelo Código de Trânsito Brasileiro - CTB e legislação complementar em vigor e pelo Órgão Gestor do SIMUR/SLM, através deste Regulamento e em normas complementares;
- f) estar instalado dispositivo de proteção para pernas e motor do veículo (mata cachorro), fixado em sua estrutura, conforme Regulamentação do CONTRAN, obedecidas as especificações do fabricante do veículo no tocante à instalação;
- g) estar instalado dispositivo aparador de linha, fixado no guidon do veículo, conforme Regulamentação do CONTRAN;
- h) possuir o identificador do tipo de serviço prestado "MOTOFRETE", e pelo Órgão Gestor do SIMUR/SLM, através de normas complementares;
- i) não apresentar débitos relativos a tributos, taxas, encargos e multas de trânsito vinculadas ao veículo;
- j) ser aprovado em vistoria semestral, na qual deverá ser exigido laudo de vistoria de gases poluentes, de ruídos e de segurança veicular emitido por entidade técnica especializada, que esteja em conformidade com as normas específicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT e em atendimento à regulamentação do CONTRAN;
- k) possuir cilindrada mínima de 125CC e máxima de 150C.

§ 3º. Os cadastros deverão ser atualizados mediante vistoria periódica, com vistas à comprovação da manutenção das características e especificações definidas no § 2º deste artigo.

§ 4º. O cadastro dos veículos, bem como sua atualização, será efetuado mediante apresentação dos seguintes documentos:

- a) certificado de propriedade;
- b) documento de licenciamento;
- c) certificado ou bilhete de seguro obrigatório;
- d) certificado de vistoria expedido pelo Órgão Gestor do SIMUR/SLM.

§ 5º. A utilização de veículos em teste ou pesquisa de novas tecnologias, combustíveis, de materiais e de equipamentos deverá ser previamente autorizada e acompanhada pelo Órgão Gestor do SIMUR/SLM.

Art. 72. Para exclusão dos cadastros são exigidos:

- I- quitação geral junto ao Poder Público Municipal;
- II- devolução do contrato de adesão para o SMF/SLM;
- III- retirada do selo de vistoria dos veículos;
- IV- baixa da placa de aluguel;
- V- descaracterização da comunicação visual do SMF/SLM.

Parágrafo único. As comprovações das exigências estabelecidas nos incisos III, IV e V deste artigo são efetuadas mediante vistoria e posterior emissão de laudo de liberação do veículo.

Art. 73. Após o recadastramento os veículos do SMF/SLM recebem o selo de credenciamento referente ao exercício correspondente.

CAPÍTULO VII - DOS TRIBUTOS

Art. 74. Os autorizatários do SMF/SLM ficam obrigados a efetuar o pagamento do Imposto Sobre Serviço – ISS e outras taxas previstas na

Lei Complementar nº 003/2022, que dispõe sobre o Código Tributário do Município de São Lourenço da Mata e suas alterações posteriores.

CAPÍTULO VIII - DA TARIFA E DA REMUNERAÇÃO

Art. 75. A tarifa a ser aplicada no serviço de SMF/SLM será estabelecida pelos próprios Autorizatórios.

Parágrafo único. O Órgão Gestor do SIMUR/SLM, por solicitação da representação dos Autorizatórios poderá contribuir tecnicamente na definição da composição da tarifa.

CAPÍTULO IX – DA TRANSFERÊNCIA DA AUTORIZAÇÃO

Art. 76. As transferências de autorização somente serão efetuadas nos casos previstos neste Regulamento e deverão ser solicitados por meio de requerimento, do qual deverá constar:

I- firma reconhecida do autorizatório que transfere e do pretendente a autorizatório;

II- fotocópia simples do Termo de Credenciamento;

III- fotocópia simples do Certificado de Registro de Veículo - CRV, devidamente preenchido;

IV- Certidão Negativa da Fazenda Municipal, referente ao autorizatório e ao pretendente;

V- Certidões negativas de condenações criminais transitadas em julgado, emitidas no prazo máximo de 30 (trinta) dias, relativas à Justiça Estadual e Federal da Comarca de São Lourenço da Mata, à Justiça Militar (Auditoria Militar), à Justiça Eleitoral e ao Juizado Especial Criminal de São Lourenço da Mata;

VI- comprovante de residência, do pretendente no município de São Lourenço da Mata e em seu nome, devendo ser conta de luz ou telefone convencional fixo, como também declaração de residência preenchida em formulário próprio;

VII- fotocópia simples do Registro Geral e CPF do pretendente;

VIII- fotocópia simples da Carteira Nacional de Habilitação.

Parágrafo Único. O requerimento de transferência somente poderá ser protocolado pelo autorizatório transferente, vedada a representação após o primeiro recadastramento.

Art. 77. A transferência somente poderá ocorrer observada as regras constantes no presente Decreto, relativas a cadastro do veículo e do condutor.

Art. 78. Não será operada alteração na titularidade da autorização ou arrendamento, emissão de Termo de Credenciamento e demais documentos pertinentes à Autorização enquanto houver pendências de penalidades vencidas ou outras obrigações no prefixo.

Art. 79. Quando a transferência de propriedade, causa mortis, beneficiar menor, a autorização continuará até a maioridade, podendo o mesmo tornar-se autorizatório desde que sejam atendidas as demais exigências legais, ou, se incapaz, desde que comprovada essa condição, mantida a autorização.

Art. 80. Nos casos previstos no artigo anterior, será permitido dar o veículo em arrendamento a terceiro, devendo o contrato, devidamente formalizado, ser submetido à apreciação do Poder Público.

CAPÍTULO X - DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS USUÁRIOS

Art. 81. São direitos dos usuários:

I- receber serviço adequado;

II- receber do Órgão Gestor do SIMUR/SLM e do autorizatário, informações para defesa de interesses individuais e coletivos;

III- obter e utilizar o serviço com liberdade de escolha, observadas as normas do Órgão Gestor do SIMUR/SLM;

IV- tomar conhecimento das providências adotadas pelo Órgão Gestor do SIMUR/SLM a respeito de queixas ou reclamações formuladas com respeito à prestação de serviços;

V- receber do Órgão Gestor do SIMUR/SLM e dos autorizatários informações referentes ao serviço, inclusive para a defesa de seus interesses individuais ou coletivos;

VI- levar ao conhecimento do Órgão Gestor do SIMUR/SLM e do autorizatário as irregularidades de que tenham conhecimento, referentes aos serviços prestados;

VII- opinar sobre a prestação dos serviços ofertados.

Parágrafo Único. Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção ou suspensão em situação de emergência ou após prévio aviso, quando motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações ou equipamentos e quando autorizada pelo Órgão Gestor do SIMUR/SLM.

Art. 82. Constituem proibição aos usuários do serviço a utilização do serviço de Motofrete para transportar armas, drogas ilegais, explosivos e inflamáveis ou produtos perigosos.

Art. 83. O Órgão Gestor do SIMUR/SLM manterá serviço de atendimento ao usuário para solicitação, reclamação, sugestão e informação, objetivando a melhoria e o aperfeiçoamento do SMF/SLM.

CAPÍTULO XI – DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 84. A fiscalização dos serviços, o registro, notificação e encaminhamentos das infrações, a aplicação de medidas administrativas, penalidades e a possibilidade de registro de recursos estão definidas na Lei nº 3.032/2023.

Art. 85. A fiscalização será exercida por agentes de fiscalização Órgão Gestor do SIMUR/SLM ou agentes credenciados mediante convênio, todos devidamente designados pela Autoridade de Trânsito e Transportes do Município.

§1º. Os termos decorrentes da atividade fiscalizadora serão lavrados em formulário padrão, em talão numerado tipograficamente e sequencialmente, de 03 (três) vias, sendo a 1ª (primeira) destacável para o Órgão Gestor, a 2ª (segunda) destacável para o Infrator e a 3ª (terceira) mantendo-se fixa no talão, devendo, quando possível, ser entregue a via do infrator, ou por talão eletrônico.

§2º. A regulamentação com padrão de formulário ou talão eletrônico dar-se-á por Portaria do Órgão Gestor do SIMUR/SLM.

Art. 86. As situações que, por definição do Órgão Gestor do SIMUR/SLM, requeiram a realização de auditoria administrativa, técnico-operacional e econômico-financeira junto aos autorizatários, serão realizadas por meio de equipe própria ou de terceiros por ela designados, respeitando os sigilos contábeis levantados, quando garantidos por lei.

Art. 87. A execução de serviços do SMF/SLM sem a correspondente delegação do Órgão Gestor do SIMUR/SLM, fundamentada neste Regulamento, será considerada ilegal e caracterizada como clandestina

Art. 88. Constitui infração a ação ou omissão que importe a inobservância, por parte dos autorizatários e seus prepostos, das disposições constantes deste Regulamento, sendo que as infrações estão discriminadas no Anexo Único do presente Regulamento,

distribuídas nos 04 (quatro) grupos estabelecidos na Lei nº 3.032/2023, de acordo com a sua gravidade, observando o seguinte:

- I- Grupo 1 - infração de natureza leve;
- II- Grupo 2 - infração de natureza média;
- III- Grupo 3 - infração de natureza grave; e,
- IV- Grupo 4 - infração de natureza gravíssima.

Art. 89. As infrações identificadas serão lavradas de ofício no Auto de Infração e a notificação será entregue ao autorizatário/concessionário, no ato da sua lavratura, ou enviada por remessa postal ou qualquer outro meio hábil que assegure ciência do infrator, ou ainda através de divulgação pública.

§1º O Poder Público Municipal tem o prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da infração, para notificar o infrator, sob pena de arquivamento do auto de infração.

§2º A notificação devolvida por desatualização do endereço do autorizatário/concessionário é considerada válida para todos os efeitos.

§3º Em caso de penalidade de multa imposta aos prepostos a notificação é encaminhada ao domicílio do autorizatário/concessionário.

Art. 90. O Órgão Gestor do SIMUR/SLM adotará, sempre em absoluto respeito à legislação e normas estabelecidas pelo Poder Público Municipal, as seguintes medidas administrativas, a serem aplicadas a todos os operadores do SMF/SLM:

- I- retenção do veículo;
- II- apreensão do veículo;
- III- recolhimento dos documentos obrigatórios do SMF/SLM.

Art. 91. A retenção do veículo é cabível nas infrações dos Grupos 1, 2, 3 e 4, estabelecidas no Anexo Único deste Regulamento.

§1º O veículo ficará retido quando do cometimento das infrações do Grupo 1, no seu inciso VII;

§2º O veículo ficará retido quando do cometimento das infrações do Grupo 2, nos seus incisos V, VI e X;

§3º O veículo ficará retido quando do cometimento das infrações do Grupo 3, nos seus incisos IV, IX, XVIII e XIX;

§4º O veículo ficará retido quando do cometimento das infrações do Grupo 4, nos seus incisos IV, X, XI, XIII e XIX;

§5º O agente da fiscalização deverá observar a viabilidade e a conveniência da retenção do veículo, quanto à possibilidade de solução do problema verificado e da estrita e fiel observância da garantia de conforto e segurança para os usuários.

§6º A reincidência de fato gerador da medida de retenção de veículo, ou a não condição de reparação do fato gerador, quando da retenção, será motivo para a apreensão do mesmo.

Art. 92. A apreensão do veículo far-se-á sempre que se fizer necessário o recolhimento não voluntário do mesmo, visando o atendimento das condições adequadas de operação, notadamente de segurança, mediante auto próprio, com indicação do depositário, fornecendo à parte interessada cópia do referido termo contendo discriminação do estado do veículo.

Art. 93. Além dos casos de reincidência de fato gerador da medida de retenção, definidas no artigo 91, a apreensão do veículo é cabível nas infrações dos Grupos 3 e 4, estabelecidas no Anexo Único.

§1º O veículo será apreendido quando do cometimento das infrações do Grupo 3, nos seus incisos XII e XIX;

§2º O veículo será apreendido quando do cometimento das infrações do Grupo 4, nos seus incisos VI e XIV;

§3º Quando apreendido, a liberação do veículo ocorrerá durante o horário de expediente do Órgão Gestor do SIMUR/SLM.

§4º O agente da fiscalização deverá observar a viabilidade e a conveniência da apreensão do veículo, quanto à possibilidade de solução do problema verificado e da estrita e fiel observância da garantia de conforto e segurança para os usuários.

Art. 94. O veículo apreendido será depositado em local apropriado, indicado pelo Órgão Gestor do SIMUR/SLM, até que o autorizatário/concessionário atenda às exigências a que estiver obrigado.

Art. 95. O recolhimento dos documentos obrigatórios do SMF/SLM é cabível nas infrações do Grupo 4, estabelecidas no Anexo Único.

§1º O recolhimento dos documentos será verificado quando do cometimento das infrações do Grupo 4, nos seus incisos XV e XVI;

§2º Os documentos recolhidos serão liberados após a regularização do motivo que provocou a aplicação desta medida administrativa.

Art. 96. O descumprimento das disposições normativas definidas neste Regulamento implicará nas s penalidades definidas na Lei nº 3.032/2023, que serão aplicadas aos infratores:

- I- advertência escrita;
- II- multa pecuniária;
- III- suspensão do Termo de Autorização;
- IV- intervenção de empresa ou cooperativa;
- V- cassação do Termo de Autorização.

Art. 97. A advertência escrita será aplicada quando do 1º (primeiro) cometimento de infração leve, não podendo ser cumulativa e terá, para sua aplicação, o seguinte rito:

- I- será avaliado se a infração está enquadrada no Grupo 1;
- II- será verificado se há reincidência;
- III- será expedida a penalidade de advertência por escrito.

Art. 98. Os valores das multas pecuniárias serão enquadrados de acordo com a natureza de sua gravidade, obedecendo ao escalonamento e valores estabelecidos no artigo 84 da Lei Municipal nº 3.032/2023.

Art. 99. A aplicação das penalidades de suspensão, de intervenção e de cassação da autorização será, obrigatoriamente, precedida do respectivo processo administrativo, quando constatada a deficiência grave na prestação do serviço, e formalizada por ato do Titular do Órgão Gestor do SIMUR/SLM, garantidos o contraditório e a ampla defesa, tendo o seguinte rito:

- I- será avaliado a qual grupo de infrações a infração cometida está enquadrada;
- II- será verificado se há reincidência, para efeito de definição da penalidade;
- III- será aberto o processo administrativo;
- IV- será franqueada a apresentação de defesa em um prazo de 15 (quinze) dias, a partir da notificação de abertura do processo administrativo;

V- após os quinze dias da apresentação de defesa, ou não tendo havido solicitação de defesa no prazo definido no inciso anterior, o Órgão Gestor do SIMUR/SLM definirá pela aplicação, ou não, da penalidade;

VI- será expedida a penalidade cabível, com a devida notificação e publicidade pelo Órgão Gestor do SIMUR/SLM.

§ 1º. Após cumprida a suspensão, caso ainda permaneça o descumprimento do motivo que levou à suspensão, será iniciado o processo de cassação.

§ 2º. A suspensão, a intervenção e a cassação da autorização não ensejam qualquer indenização ao autorizatário por parte do Poder Público Municipal.

Art. 100. Para efeito do disposto no artigo anterior, considera-se deficiência grave na prestação do serviço:

I- a reiterada inobservância dos dispositivos contidos neste Regulamento, no Contrato de Adesão, e em normas e instruções complementares apurada através de pontuação, cujos critérios, valores e limites serão definidos em instrumento próprio;

II- o não atendimento de intimação expedida pelo Órgão Gestor do SIMUR/SLM no sentido de retirar de circulação veículo em condições comprovadamente inadequadas para o serviço;

III- o descumprimento pelo autorizatário/concessionário, por culpa devidamente comprovada em processo administrativo, da legislação trabalhista, de modo a comprometer a continuidade dos serviços executados;

IV- a ocorrência de irregularidades dolosas contábeis, fiscais e administrativas, apuradas mediante auditoria, que possam interferir na prestação dos serviços, sem a devida justificativa;

V- A interrupção na prestação dos serviços por período superior a 24 (vinte e quatro) horas, salvo em casos de força maior devidamente comprovado pelo autorizatário/concessionário em processo administrativo.

Art. 101. O Município poderá ajuizar ação regressiva contra os prestadores de serviço de SMF/SLM que, com culpa ou dolo, causarem prejuízo aos cofres públicos.

Art. 102. O descumprimento às definições do presente Regulamento, que remonte à não autorização da prestação do serviço no SMF/SLM, de autorizatários e seus prepostos, poderá ensejar o enquadramento na prática de transporte remunerado de cargas NÃO AUTORIZADO, acarretando na multa prevista no artigo 87 da Lei Municipal nº 3.032/2023.

CAPÍTULO XII - DA EXTINÇÃO DA AUTORIZAÇÃO

Art. 103. Extinguir-se-á a autorização por:

I- término do prazo contratual;

II- caducidade;

III- rescisão;

IV- anulação, em caso de licitação;

V- cancelamento por falecimento ou incapacidade do autorizatário, de acordo com a legislação regulamentadora da matéria.

§ 1º. Extinta a autorização, retornam ao Órgão Gestor do SIMUR/SLM, se for o caso, todos os bens reversíveis, direitos e privilégios transferidos ao autorizatário, conforme previsto no edital e estabelecido em contrato de autorização, não cabendo qualquer responsabilidade, nem mesmo como subsidiário.

§ 2º. Extinta a autorização, haverá a imediata assunção do serviço pelo Órgão Gestor do SIMUR/SLM, utilizando-se de todos os bens reversíveis.

§ 3º. Nos casos previstos nos incisos I e II deste artigo, o Órgão Gestor do SIMUR/SLM, antecipando-se à extinção da autorização, procederá aos levantamentos, avaliações necessárias à determinação do montante da indenização que será devida ao autorizatário.

Art. 104. A reversão no término do prazo contratual far-se-á com a indenização das parcelas dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados com o objetivo de garantir a continuidade e atualidade dos serviços delegados.

Art. 105. A inexecução total ou parcial do contrato acarretará, a critério do Órgão Gestor do SIMUR/SLM, a declaração de caducidade da autorização ou a aplicação das sanções contratuais, respeitadas as disposições deste artigo, e das normas estabelecidas entre as partes.

§ 1º. A caducidade da autorização poderá ser declarada pelo Órgão Gestor do SIMUR/SLM quando, comprovadamente:

- a) o serviço estiver sendo prestado de forma inadequada ou deficiente, tendo por base as normas, critérios, indicadores e parâmetros definidores da qualidade do serviço;
- b) o autorizatário descumprir cláusulas contratuais ou disposições legais ou regulamentares concernentes à autorização;
- c) o autorizatário paralisar o serviço ou concorrer para tanto, ressalvadas as hipóteses decorrentes de caso fortuito ou força maior;
- d) o autorizatário perder as condições econômicas, técnicas ou operacionais para manter a adequada prestação do serviço concedido;
- e) o autorizatário, após o julgamento dos recursos interpostos, não cumprir as penalidades impostas por infrações nos devidos prazos;
- f) o autorizatário não atender à intimação do Órgão Gestor do SIMUR/SLM no sentido de regularizar a prestação do serviço;
- g) o autorizatário for condenado em sentença transitada em julgado por sonegação de tributos, inclusive contribuições sociais.

§ 2º. A declaração da caducidade da autorização deverá ser precedida da verificação da inadimplência do autorizatário, em processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa.

§ 3º. Não será instaurado processo administrativo de inadimplência antes de comunicados ao autorizatário, detalhadamente, os descumprimentos contratuais referidos no parágrafo 1º deste artigo, dando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da comunicação, para corrigir as falhas e transgressões apontadas e para o enquadramento, nos termos contratuais.

§ 4º. Instaurado o processo administrativo e comprovada a inadimplência, a caducidade será declarada por decreto do poder municipal, independentemente de indenização prévia.

§ 5º. Declarada a caducidade, não resultará para o Órgão Gestor do SIMUR/SLM qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros ou com empregados do autorizatário.

Art. 106. O contrato de autorização poderá ser rescindido por iniciativa do autorizatário, no caso de descumprimento das normas contratuais pelo Órgão Gestor do SIMUR/SLM, mediante ação judicial especialmente intentada para esse fim.

Art. 107. A autorização será cancelada, a requerimento do interessado ou ex-officio, na ocorrência de:

I- aposentadoria ou falecimento do autorizatário, ressalvado, nesta última hipótese, o disposto no §1º do presente artigo, não havendo interesse ou herdeiros;

II- utilização do veículo para outros fins;

III- conduta incompatível com o tratamento devido aos usuários contratantes;

IV- condenação criminal.

§1º. Enquanto não homologada a partilha dos bens do espólio, fica assegurado ao cônjuge meeiro, herdeiros ou sucessores do autorizatário falecido, o direito de continuar explorando, em nome do “de cujos”, o serviço do SMF/SLM, mediante apresentação de alvará judicial, desde que tenha motorista registrado para o veículo.

§ 2º. Concluído o inventário, a critério do poder permitente, o cônjuge sobrevivente ou herdeiro poderá transferir a autorização, observadas as exigências legais e as normas deste Regulamento, devendo a transferência ser requerida dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da conclusão do inventário.

§ 3º. É facultado ao autorizatário e no caso de seu falecimento, ao espólio, viúva e herdeiros, o registro de condutor para o veículo, desde que regularmente contratado.

§ 4º. Quando o veículo tocar à adjudicante em autos de inventário, pode a autorização ser transferida a terceiro, nos termos deste Regulamento, desde que requerida ao Órgão Gestor do SIMUR/SLM, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data da adjudicação.

§ 5º. A falta de atendimento ao disposto neste artigo implicará na cassação da autorização.

Art. 108. Não poderá habilitar-se à nova autorização o operador que tiver seu contrato de autorização rescindido por:

I- Não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;

II- Cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;

III- Paralisação do serviço, provocada pelo autorizatário;

IV- Decretação de falência;

V- Caducidade.

CAPÍTULO XIII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 109. Quando do descumprimento do presente Regulamento e das normas emanadas do Poder Público Municipal, caberá ao Órgão Gestor do SIMUR/SLM, através de ato formal, solicitar ao DETRAN/PE o bloqueio com restrições administrativas no registro do veículo até a sua regularização.

Art. 110. O Órgão Gestor do SIMUR/SLM poderá, a qualquer tempo, realizar quaisquer ajustes às exigências e definições, julgados necessários ao adequado funcionamento dos serviços definidos neste Regulamento.

Art. 111. O Órgão Gestor do SIMUR/SLM poderá baixar normas operacionais específicas, através de atos próprios complementares ao presente Regulamento.

Art. 112. Os casos omissos serão resolvidos pelo titular do Órgão Gestor do SIMUR/SLM.

Art. 113. O presente Regulamento entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Lourenço da Mata, 14 de agosto de 2025.

VINÍCIUS LABANCA

Prefeito

ANEXO ÚNICO

REGULAMENTO DO SISTEMA DE FRETAMENTO DE SÃO LOURENÇO DA MATA – SMF/SLM**DESCRIÇÃO DAS INFRAÇÕES****Grupo 1: infrações de natureza leve**

I - Deixar de atualizar os dados cadastrais referentes à autorização e a autorização do condutor auxiliar, junto ao Órgão Gestor do SIMUR/SLM.

II - Não portar a documentação exigida pelo Órgão Gestor do SIMUR/SLM, de forma visível e/ou em local de fácil acesso.

III - Não prestar corretamente informações aos usuários.

IV - Utilizar aparelho sonoro, durante a viagem, fora dos equipamentos especificados pelo Órgão Gestor do SIMUR/SLM.

V - Deixar de participar de cursos ou seminários determinados pelo Órgão Gestor do SIMUR/SLM.

VI - Não portar recibo ou não observar a forma regulamentada de comprovante de prestação de serviço.

VII - Utilizar adesivo ou outros similares no veículo além daqueles expressamente permitidos pela Órgão Gestor do SIMUR/SLM.

VIII - Trajar-se inadequadamente, conforme regulamentação.

IX - Transitar com o veículo em mau estado de conservação.

X - Não se apresentar ao serviço devidamente uniformizado.

Grupo 2: infrações de natureza média

I - Não apresentar ao Órgão Gestor do SIMUR/SLM, nas condições e prazos fixados, informações, relatórios, demonstrativos e documentos relativos ao serviço.

II - Não comunicar, no prazo estabelecido neste Decreto, ocorrência de sinistros com os veículos, havendo ou não vítimas, ou outro fato que implique na interrupção ou suspensão do serviço.

III - Não manter em funcionamento equipamento ofertado no ato de credenciamento no SMF/SLM.

IV - Não tratar com polidez e urbanidade, de acordo com a moral e os bons costumes, os usuários, o público em geral, funcionários do Órgão Gestor do SIMUR/SLM responsável pelo gerenciamento e fiscalização do SMF/SLM.

V - Permitir o transporte de cargas de combustíveis, materiais explosivos e outros materiais nocivos à saúde.

VI - Realizar propaganda político-partidária durante a operação do SMF/SLM.

VII - Retardar proposadamente a marcha do veículo ou trafegar em velocidade acima da permitida para a via.

VIII - Utilizar área não permitida com finalidade de formação de ponto.

IX - Descumprir as Portarias, Determinações, Normas e Instruções Complementares emitidas pelo Órgão Gestor do SIMUR/SLM.

X - Divulgar nos veículos publicações e publicidade, sem prévia autorização do Órgão Gestor do SIMUR/SLM e/ou fazê-lo em desacordo com as normas ou especificações da Administração.

Grupo 3: infrações de natureza grave

I - Não acatar as determinações do Órgão Gestor do SIMUR/SLM e dos agentes fiscalizadores.

II - Ameaçar e/ou incitar outras pessoas contra a fiscalização, visando intimidar ou coagir qualquer ação e/ou execução de procedimento legal.

III - Não permitir e/ou dificultar o serviço da fiscalização ou obstar a realização de estudos e/ou auditoria por pessoal credenciado pelo Órgão Gestor do SIMUR/SLM, quando devidamente comunicada com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas.

IV - Não apresentar o veículo à vistoria na data marcada, salvo com justificativa, deferida pelo Poder Público, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas.

V - Não arcar com as despesas com pessoal, operação, manutenção, tributos, encargos sociais e previdenciários, atinentes ao SMF/SLM, bem como pela aquisição de equipamentos decorrentes da prestação dos serviços.

VI - Não atender notificação de irregularidades no prazo estabelecido.

VII - Não colaborar com as autoridades encarregadas da segurança pública.

VIII - Não dispor no veículo de equipamentos obrigatórios ou operar com equipamentos em más condições de uso.

IX - Não manter os veículos e demais equipamentos dentro da padronização visual exigida.

X - Não realizar seu recadastramento, o do veículo e do condutor auxiliar, quando houver, quando convocado pelo Órgão Gestor do SIMUR/SLM.

XI - Operar com o veículo apresentando más condições de uso, comprometendo a segurança dos usuários.

XII - Promover ou participar de paralisações do SMF/SLM, sem motivo justificado.

XIII - Utilizar no veículo o combustível não autorizado pelo Órgão Gestor do SIMUR/SLM.

XIV - Utilizar o veículo cadastrado no SMF/SLM para fins diversos aos estabelecidos na Lei Municipal nº 3.032/2023, sem autorização do Órgão Gestor do SIMUR/SLM.

XV - Operar com o selo de vistoria vencido ou sem o mesmo.

XVI - Transitar com Registro de Condutor não referente ao prefixo.

XVII - Entregar o veículo a condutor não constante do cadastro ativo referente ao prefixo.

XVIII - Entregar o veículo a pessoa não registrada no Órgão Gestor do cadastro de condutores de Motofrete.

XIX - Realizar Serviço de Mototáxi ou transportar cargas além do permitido neste Decreto.

Grupo 4: infrações de natureza gravíssima

I - Adulterar documentos exigidos pelo Órgão Gestor do SIMUR/SLM para acompanhamento da operação.

II - Agredir, verbal ou fisicamente, os funcionários do Órgão Gestor do SIMUR/SLM, ou clientes.

III - Circular com o veículo sem portar a autorização do SMF/SLM ou com a mesma vencida.

IV - Operar quando o veículo houver sido reprovado em vistoria veicular.

V - Ausência de adesivo obrigatório, interno ou externo.

VI - Não manter seguro de responsabilidade civil.

VII - Não pagar os tributos, taxas e multas estabelecidas na Lei Municipal nº 3.032/2023.

VIII - Não submeter à vistoria veículo que tenha sofrido sinistro de trânsito

IX - e que comprometa a segurança dos usuários.

X - Não substituir os veículos que ultrapassem a idade máxima permitida, salvo com autorização do Órgão Gestor do SIMUR/SLM.

XI - Operar o SMF/SLM portando arma de fogo e/ou cortante, tanto autorizatário como eventual preposto.

XII - Operar o SMF/SLM sob efeito de bebidas alcoólicas ou substâncias entorpecentes, autorizatário como eventual preposto.

XIII - Permitir que condutor não autorizado para o SMF/SLM conduza o veículo.

XIV - Utilizar o veículo para transporte individual por Motofrete, quando a autorização estiver suspensa em decorrência de penalidade imposta.

XV - Alterar ou rasurar o selo de vistoria, inviabilizando a identificação.

XVI -Alterar ou rasurar o Termo de Autorização, inviabilizando a identificação.

XVII - Deixar de realizar duas vistorias consecutivas sem motivo justificado e aceito pelo Órgão Gestor do SIMUR/SLM.

XVIII - Alienar ou prometer a venda do veículo vinculado ao prefixo, sem a comunicação e a autorização da Órgão Gestor do SIMUR/SLM.

XIX - Não portar o Termo de Autorização e a Carteira de Identificação.

Publicado por:

Oswaldo José Vieira

Código Identificador:5CA16460

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Pernambuco no dia 08/09/2025. Edição 3923

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/amupe/>